



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113400-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA, é agravado UNIÃO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2113400-84.2025.8.26.0000
Comarca: Votuporanga
Agravante: Maria Aparecida Alves de Lima
Agravada: União Nacional de Auxílio Aos Servidores Públicos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisões que reiteraram a necessidade de apresentação de documentos para concessão de justiça gratuita e exigiram procuração com reconhecimento de firma por autenticidade para ação de inexistência de débito e danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a decisão que solicita documentos para análise de gratuidade da justiça é agravável e (ii) a tempestividade do agravo contra a decisão que exige procuração com firma reconhecida.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que solicita documentos para análise de gratuidade da justiça não possui cunho decisório e não está no rol do art. 1.015 do CPC, sendo irrecorrível por agravo de instrumento.

4. O agravo contra a decisão que exige procuração com firma reconhecida é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo legal de quinze dias úteis.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Decisões interlocutórias sem cunho decisório não são agraváveis. 2. Intempestividade impede o conhecimento do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015, art. 1.003, §5º, art. 98 e s.s.

Jurisprudência Citada:

AI 2036237-38.2019.8.26.0000, Rel. Pedro Kodama, j. 28/02/2019.

AI 2045256-68.2019.8.26.0000, Rel. Adilson de Araujo, j. 20/03/2019.

VOTO Nº 42751

Agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fl. 93, que, em autos de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição

de indébito, indenização por danos morais c.c. exibição de documentos, reiterou a apresentação dos documentos que demonstrem a necessidade da justiça gratuita, bem como contra a r. decisão de fls. 55/56, que determinou à autora que junte aos autos procuração assinada com reconhecimento de firma por autenticidade, constando na procuração poderes específicos para propositura de ação de declaração de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais referente a desconto de R\$ 62,08 em benefício previdenciário, em relação à ré, devendo haver menção da qualificação da ré na procuração.

Sustenta a agravante, em breve síntese, que o MM. Juízo a quo solicitou uma procuração com reconhecimento de firma, todavia os documentos apresentados nos autos são recentes e capazes de lastrear as pretensões da agravante em juízo, sendo totalmente desnecessária a apresentação da procuração com reconhecimento de firma, conforme RESP 2.021.665/MS. Alega que é pessoa idosa, de baixa instrução, hipossuficiente economicamente e beneficiária do INSS, já tendo juntado instrumento de mandato com reconhecimento de firma por semelhança, assinado em cartório regular e plenamente válido, o qual atende aos requisitos legais do art. 105 do CPC. Afirma que é hipossuficiente e possui uma renda mensal inferior a um salário-mínimo, conforme documentos juntados, razão pela qual deve ser concedida a justiça gratuita ou, subsidiariamente, a dispensa do preparo recursal.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, pois sequer foi pleiteado.

Defiro à agravante o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 98 e s.s. do CPC, apenas para o processamento deste recurso, sob pena de supressão de instâncias.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta, e dispensadas as informações, por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece ser conhecido.

Pelo que se depreende das razões recursais, a ora agravante procura se insurgir contra duas decisões prolatadas na origem: a de fl. 93, cujo prazo recursal foi observado para propositura do recurso em análise e a de fls. 55/56, que trata da exigência de apresentação aos autos de procuração assinada com reconhecimento de firma por autenticidade.

Inicialmente, quanto à r. decisão de fl. 93, esta se refere ao cumprimento integral da r. decisão de fl. 43, a qual versa sobre a necessidade de apresentação de documentos para avaliação do suposto quadro de hipossuficiência financeira a justificar a concessão da justiça gratuita.

Nesse contexto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil não são todas as decisões interlocutórias que são impugnáveis por meio de agravo de instrumento.

Assim, para que se verifique quais as decisões interlocutórias que autorizam a interposição do referido recurso, faz-se necessária a análise do art. 1.015 do referido Diploma Processual, o qual consagra o rol taxativo de pronunciamentos jurisdicionais considerados “agraváveis”. Confira-se:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou

acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX

- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

As decisões que não constam no rol supratranscrito são irrecorríveis em separado, não ensejando, portanto, a interposição de agravo de instrumento. Admitem, contudo, impugnação em momento oportuno, mais especificamente, no ato de interposição do recurso de apelação, ou então, em contrarrazões.

Vale dizer, a vedação quanto à interposição de agravo de instrumento contra as decisões não enumeradas no rol previsto no art. 1.015 do NCPC não implica em preclusão das matérias e questões nelas tratadas, sendo assegurada a manifestação de eventual irresignação em momento processual futuro, qual seja: em preliminar de recurso de apelação ou em sede de contrarrazões.

Nesse sentido, inclusive, são as lições de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“O agravo de instrumento cabe, em primeira instância,

contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias enumeradas no art. 1.015, I a XIII e parágrafo único, do CPC. (...) Nem toda decisão interlocutória desafiará a interposição de agravo de instrumento. A maior parte delas não é recorrível em separado. Todas as que não integrarem o rol do art. 1.015 e de seu parágrafo único não admitirão recurso, mas também não estarão sujeitas à preclusão. O prejudicado poderá impugná-las se e quando houver recurso de apelação, devendo fazê-lo como preliminar em apelação ou nas contrarrazões. Só então, se não o fizer, é que tais decisões precluirão. Há, no entanto, algumas decisões interlocutórias proferidas no curso do processo contra as quais caberá o agravo de instrumento. São as interlocutórias recorríveis em separado, que precluirão caso o agravo de instrumento não seja interposto no prazo. O legislador cuidou de especificá-las no art. 1.015.” (in Direito Processual Civil Esquematizado, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016. p. 887).

Na mesma linha, são os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo

disposto legal". (in Novo Código de Processo Civil, Ed. Método, p. 554).

Pois bem. No caso em tela, umas da rr. decisões recorridas apenas determinou a juntada de documentos da autora para apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

Basta um mero passar de olhos pelo rol taxativo previsto no art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil para que se verifique que não há qualquer previsão a respeito do cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que se limitem a determinar a juntada de documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Ressalte que *"o despacho agravado não indeferiu o pedido de justiça gratuita postulado pela agravante, mas tão somente deixou consignado que a parte apresentasse determinados documentos para a apreciação do pedido de concessão da gratuidade"* (Al 2036237-38.2019.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; j. 28/02/2019).

Ora, a mera determinação de juntada de documentos comprobatórios não apresenta qualquer cunho decisório, razão pela qual não é recorrível pela via do agravo de instrumento.

Por guardar estreita relação de identidade com a hipótese vertente, colaciona-se a ementa dos recentes julgados abaixo referidos, proferidos no âmbito deste E. Tribunal, que perfilham o entendimento aqui adotado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS
CONDOMINIAIS. COBRANÇA. PEDIDO DE
CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
MATÉRIA AINDA NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO
GRAU. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE
DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INCABÍVEL. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.- Considerando que o tema pertinente à concessão da gratuidade da justiça não foi ainda objeto de decisão em primeiro grau, inexistente gravame ensejador de manejo de recurso, razão pela qual não é de ser conhecido o recurso, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. 2.- A determinação de comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício encontra respaldo no art. 99, § 2º, do CPC/2015 (segunda parte), consistindo em despacho preparatório à decisão do pedido de assistência judiciária. Logo, não é suscetível de impugnação por agravo de instrumento, uma vez que não se amolda às hipóteses do rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC/2015, não sendo possível sua interpretação extensiva. (AI 2045256-68.2019.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; j. 20/03/2019)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer para exibição de documentos. Determinação para juntada de procuração com firma reconhecida. Decisão agravada não incluída no rol taxativo do art. 1.015, do novo Código de Processo Civil. Despacho que determina que a agravante apresente no prazo de quinze dias documentos necessários para a apreciação da justiça gratuita. Ausência de conteúdo decisório. Pedido de Justiça gratuita ainda não apreciado. Aplicação do artigo 1.001 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (AI 2036237-38.2019.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; j. 28/02/2019).

No mais, a r. decisão de fls. 55/56, que versa sobre a questão da juntada de procuração assinada com firma reconhecida por autenticidade, foi disponibilizada no DJe em 14/03/2025 (fl. 58), razão pela qual o prazo fatal para interposição de agravo de instrumento se esgotou em 07/04/2025.

Assim, fica configurada a intempestividade do presente agravo de instrumento protocolizado somente em 15/04/2025.

É dizer, com relação a essa insurgência, o presente recurso não ultrapassa a fase de admissibilidade, já que o artigo 1.003, §5º do CPC estabelece que o prazo dos recursos, inclusive do agravo de instrumento é de quinze dias úteis.

Dessa forma, é forçoso reconhecer a intempestividade da insurgência no ponto, o que impossibilita seu conhecimento por ausência de um dos requisitos de admissibilidade recursal.

Portanto, por ambos os fundamentos citados – ausência de cunho decisório da decisão e intempestividade do recurso -, o presente não pode ser conhecido.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator